



**EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA XXXXXXX DA COMARCA
XXXXXX/RJ**

Processo nº

MM. Juíz(a)¹,

Vieram os autos para manifestação deste órgão Ministerial a respeito do prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa, tendo em vista as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR.

Em decorrência do julgado supra, o STF apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos).**

Em consonância com a 4ª tese fixada pelo STF no julgamento retro, o regime prescricional introduzido pela Lei 14.230/2021 (o que inclui a novel prescrição geral de 8 [oito] anos) será aplicável, tão somente, a partir da publicação da lei, que ocorreu em 26/10/2021.

Dessa forma, considerando que os fatos apurados na presente ação ocorreram em **XX/XX/XXXX**, isto é, antes da publicação da Lei n. 14.230/2021, as novas disposições referentes

¹ Esta minuta foi adaptada a partir de modelo gentilmente cedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à aplicação da prescrição geral de 8 (oito) anos não devem ser aplicadas. Portanto, independentemente do ajuizamento ter ocorrido antes ou após a publicação da Lei n. 14.230/2021, *in casu*, incidem os prazos previstos na redação anterior (original) dos incisos do art. 23 da Lei n. 8.429/1992².

Ante o exposto, este Órgão Ministerial manifesta-se pela continuidade da presente ação de improbidade administrativa, pois ajuizada dentro do prazo prescricional vigente na data dos fatos.

Município/RJ, data da assinatura.

NOME DO(A) PROMOTOR(A)

Promotor(a) de justiça

² Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - **até cinco anos após o término do exercício de mandato**, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - **dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão** a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - **até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final** pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). **(grifou-se)**